



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

MENSAGEM N.º 10/2023.

Cariré/CE, 27 de março de 2023.

A Exma. Sra.
VIRGINA SOUZA AGUIAR
Presidente da Câmara Municipal
Cariré/CE

Senhora Presidente,

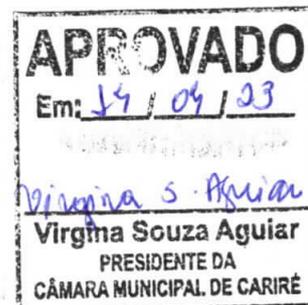
Honra-me encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Construção e Reformas Habitacionais com o objetivo de possibilitar a construção ou reforma de unidade habitacional de famílias de baixa renda.”*.

Este Projeto de Lei visa atender a demanda social habitacional, viabilizando à população em vulnerabilidade social acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua aprovação.

Com votos de estima,


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Construção e Reformas Habitacionais com o objetivo de possibilitar a construção ou reforma de unidade habitacional de famílias de baixa renda.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, ANTONIO RUFINO MARTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS HABITACIONAIS – PCRH

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH que tem como objetivo apoiar famílias de baixa renda, respeitadas as disposições abaixo discriminadas, para a construção de sua moradia ou reforma da unidade habitacional então utilizada para sua moradia.

Art. 2º. O recurso a ser destacado do orçamento municipal para o Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH será gerido pelo Conselho Gestor do Fundo Municipal de Interesse Social, enquanto a execução do referido Programa será realizada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. O benefício previsto pelo Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH terá como finalidade a:

- a) Construção da moradia;
- b) Acréscimo de dormitório(s);
- c) Construção e/ou reforma do banheiro da casa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

- d) Melhoria do telhado, com reparo ou substituição;
- e) Reboco;
- f) Piso;
- g) Instalações hidráulicas e elétricas;
- h) Pintura;
- i) Instalação de pias e tanques;
- j) Acessibilidade à pessoa com mobilidade reduzida e à pessoa idosa;
- k) Elaboração de projetos necessários para a construção/reforma de moradia;
- l) Disponibilização de área urbana ou rural, mediante procedimento de desafetação de bem público;
- m) Outras melhorias condicionadas à análise e aprovação técnica da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 3º. O Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH será constituído através de:

I. Construção a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, a qual se limitará ao valor correspondente a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFIRM por unidade habitacional;

II. Reforma a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, a qual se limitará ao valor correspondente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFIRM por unidade habitacional

III. Aquisição de material a ser realizada pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS para ser entregue ao beneficiário, limitado ao valor correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFIRM por unidade habitacional

§ 1º. Em qualquer dos casos mencionados acima, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS deverá propiciar a assessoria técnica necessária para elaboração e acompanhamento dos projetos apresentados de forma gratuita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ

Estado do Ceará

§ 2º. A emissão do "alvará de construção", "habita-se" ou qualquer outro documento a ser emitido pela municipalidade para fins do inciso I e inciso II deste artigo será realizada de forma gratuita.

§ 3º. Para fins de cumprimento desta Lei, fica a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS autorizada a utilizar-se dos mecanismos legais referentes à licitação para a realização da obra e/ ou aquisição de material de construção.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 4º. Cada interessado em ser beneficiário do Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH deverá preencher os seguintes requisitos:

I. Comprovar auferir renda familiar mensal não superior a 02 (dois) salários mínimos;

II. Ser proprietário ou deter a posse, por no mínimo 05 (cinco) anos, mansa pacífica e sem qualquer oposição do terreno onde será construída ou reformada a unidade habitacional;

III. No caso de reforma, obrigatoriamente, residir no imóvel que pretende reformar ou estar impossibilitado de residir em virtude das avarias do imóvel;

IV. A área do imóvel edificada ou a ser edificada não poderá ser superior a 80 m² (oitenta metros quadrados);

V. O imóvel e/ou terreno deverá atender às definições de habitações de interesse social previstas na legislação municipal;

VI. O imóvel não poderá se situar em área de risco;

VII. Estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal;

VIII. Ser o único imóvel do requerente e utilizado para fins de residência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ
Estado do Ceará

Parágrafo Único. Terá a prioridade o beneficiário que se encontre em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade, ou seja, com renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo ou que resida em casas de taipa.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. A administração municipal providenciará a inclusão dos beneficiados pelo Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH dentro do cadastro único de famílias.

Art. 6º. Os casos omissos serão definidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 7º. As despesas com a execução do Programa de Construção e Reformas Habitacionais – PCRH correrão por conta do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, instituído pela Lei Municipal Nº 330/2009, de 28 de outubro de 2009, com alterações posteriores, bem como também poderão ocorrer por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, as quais poderão ser suplementadas, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder no orçamento do Município, mediante créditos especiais, as alterações que se fizerem pertinentes para as mudanças decorrentes desta Lei, bem como por doações e por captação de recursos junto às esferas federal e estadual.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cariré/CE, em 27 de março de 2023.


ANTONIO RUFINO MARTINS
Prefeito Municipal de Cariré



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLATURA, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS (Art.40, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno).

**PROJETO DE LEI Nº 10/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023
AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA
RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
MEMBRO: JOSÉ PINHEIRO MESQUITA**

EMENTA: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO E REFORMAS HABITACIONAIS COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE UNIDADE HABITACIONAL DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 10/2023, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Chefe do Poder Executivo, Antônio Rufino Martins, no qual dispõe sobre a autorização do chefe do Poder Executivo Municipal a criar o Programa de Construção e Reforma Habitacionais com o objetivo de possibilitar a construção ou reforma de unidade habitacional de famílias de baixa renda e dá outras providências.

VOTO:

No que consiste à sua constitucionalidade e legalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e a iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes da Lei Orgânica do Município de Cariré. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda,



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRÉ



primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei Nº 10/2023**.

SALA VEREADOR LUCAS RODRIGUES DE BRITO, EM 12 DE ABRIL DE 2023.

ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR
RELATOR